

As vítimas de crimes militares. Direito ao não esquecimento

Alexandre José de Barros Leal Saraiva

Procurador de Justiça Militar.

Professor de Direito Penal e Processual Penal Militar.

ORCID: 0009-0003-9710-6687

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0762586589282103>

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: 0009-0005-0678-471X; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)
Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz (e-mail: claudia.luz@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 09/10/2023

Data de aceitação: 11/10/2023

Data da publicação: 21/11/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10076909

RESUMO: O presente artigo trata do esquecimento das vítimas no processo penal militar. Partindo de análise da legislação, da revisão bibliográfica e de dados colhidos em recente pesquisa realizada por alunos da Escola Superior de Defesa, expõe e critica, em particular, a atuação considerada deficitária da polícia judiciária militar no que diz respeito a alguns dos direitos das vítimas de crimes militares, dentre os quais a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à informação e o direito a uma investigação rápida e justa. Ao final, propõe a institucionalização ou profissionalização da Polícia Judiciária Militar como uma das formas de se garantir o respeito a este conjunto de direitos das vítimas de crimes militares.

PALAVRAS-CHAVE: direito das vítimas; crimes militares; inquérito policial militar; polícia judiciária militar.

ENGLISH

TITLE: Victims of military crimes. Right not to be forgotten.

ABSTRACT: This article deals with the forgetfulness of victims in the military criminal process. Based on an analysis of the legislation, a bibliographical review and data collected in a recent survey carried out by students from the Higher School of Defense, it exposes and criticizes, in particular, the performance considered deficient by the military judicial police with regard to some of the victims' rights of military crimes, including compliance with the principle of human dignity, the right to information and the right to a rapid and fair investigation. In the end, it proposes the institutionalization or professionalization of the Military Judicial Police as one of the ways to guarantee respect for this set of rights of victims of military crimes.

KEYWORDS: victims' rights; military crimes; military police investigation; military judicial police.

SUMÁRIO

316

1 Introdução – 2 A vítima no Processo Penal Militar. Aspectos históricos – 3 A vítima no Inquérito Policial Militar (IPM). A deficiência estrutural na investigação de crimes contra as mulheres – 4 Vítimas desinformadas. Voo às cegas – 5 E o tempo? O tempo passa...! – 6 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Em seus mais de quatrocentos artigos, o Código Penal Militar (CPM – Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969) cita expressamente a “vítima” em apenas vinte e duas passagens, sendo cinco delas na Parte Geral e as demais na Parte Especial¹. Todavia, em nenhuma delas demonstra nenhuma

¹ São elas: (a) no art. 37, que trata do erro sobre a pessoa, determinando que devem ser consideradas, para fins de configuração, qualificação do crime, agravação e atenuação da pena, as condições e qualidades da pessoa que o agente desejava atingir, e não as da vítima efetiva; (b) no art. 70, dispõe que a impossibilidade de defesa da vítima constitui circunstância agravante genérica; (c) no art. 71, prevê como circunstância atenuante genérica da pena o fato de o agente ter cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; (d) no art. 80, parágrafo único, ao prever o reconhecimento da continuidade delitiva, admitindo a aplicação do concurso de crimes (art. 79) nos casos de ações e omissões sucessivas dirigidas contra a mesma vítima; (e) no art. 134, que possibilita a reabilitação do criminoso diante da

preocupação efetiva com a defesa das garantias e dos direitos daqueles que são atormentados e ofendidos por condutas criminosas de terceiros. Via de regra, são comandos legais que, de passagem, referem-se às condições pessoais ou circunstâncias das vítimas apenas para tentar equalizar as sanções que podem ser impostas ao infrator (agravantes, qualificadoras, atenuantes e privilegiadoras).

A omissão é tão significativa que, até mesmo no art. 69 (circunstâncias judiciais de fixação da pena-base), a norma não confere qualquer importância à vítima, que simplesmente não aparece no comando legal. Vejamos:

Art. 69. Para a fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

317

renúncia da vítima ao ressarcimento dos danos sofridos; (f) no art. 206, § 1º, quando prevê o agravamento da pena de homicídio culposo, se o agente deixar de prestar imediato socorro a vítima; (g) ainda no art. 206, agora no § 2º, na determinação de aumento da pena quando houver multiplicidade de vítimas; (h) no art. 207 (provocação direta ou auxílio ao suicídio), § 1º, quando se determina o aumento da pena quando a vítima é menor ou tem diminuída sua capacidade de resistência; (i) no art. 209 (lesões corporais), § 4º, na previsão de atenuação da pena quando o agente cometer o crime sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima; (j) no art. 210 (lesões corporais culposas), § 1º, quando prevê o agravamento da pena, se o agente deixar de prestar imediato socorro a vítima; (k) no art. 225 (sequestro ou cárcere privado), a pena é aumentada se a vítima for ascendente, descendente ou cônjuge do criminoso (§ 1º, inc. I) ou se o crime for praticado mediante internação da vítima em casa e saúde ou hospital (§ 1º, inc. III). Há ainda a forma qualificada do crime (§ 2º), se, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, a vítima sofre grave sofrimento físico ou moral; (l) no art. 226 (violação de domicílio), é prevista uma causa de excludente da ilicitude quando a entrada no domicílio tem por objetivo socorrer vítima de desastre; (m) no art. 236, são enumeradas situações pessoais da vítima que fazem presumir a violência no crime de pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235); (n) no art. 242, § 2º, o crime de roubo passa a ser qualificado quando a vítima está em serviço de natureza militar ou de transporte de valores; (o) no art. 242, § 2º (latrocínio), a norma disciplina a aplicação da regra do concurso de crimes quando houver mais de uma vítima; (p) no art. 281 (fuga após acidente de trânsito), é elementar do tipo a saída do local do acidente sem prestar socorro à vítima.

O Código Penal brasileiro, ao menos, determina expressamente que o juiz leve em consideração o *comportamento da vítima* (art. 59, CPB), muito embora não avance no sentido de superar o déficit de atenção que o sistema penal impõe às vítimas de crimes.

As Escolas Penais sempre se dedicaram ao estudo do delinquente e como combater a prática da criminalidade. As vítimas e a comunidade atingida sempre foram desconsideradas. A cegueira parcial gerada pelo foco exclusivo em um dos atores do fenômeno delitivo será equilibrada com o deslocamento do pêndulo, para colocar luzes no seu sujeito passivo: a vítima (...) A vítima exerce papel secundário no nosso ordenamento jurídico, em especial no âmbito processual, razão pela qual há a necessidade de retomar o protagonismo na narrativa de sua história pessoal, indicando a melhor forma de reparar o dano sofrido (Santos, p. 2020).

318 O mais significativo, porém, é que o Código de Processo Penal Militar (CPPM – Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) apenas em três oportunidades dispõe sobre a vítima do crime militar, duas delas quando trata de medidas assecuratórias (justificativa e oportunidade para a busca domiciliar – art. 172, alínea “g”; e, art. 175, *caput*) e a outra quando trata da reabilitação do condenado diante da renúncia da vítima à reparação do dano (art. 652). Em outras 31 passagens, o CPPM trata do ofendido, mas igualmente de forma a não lhe reconhecer direitos e prerrogativas, salvo na alínea “r”, do art. 13, em que dispõe que o Encarregado do inquérito policial militar (IPM) pode “tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do **ofendido**, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames” (destacamos).

Apesar dessa rápida, genérica e eventual atenção do CPPM em face da proteção de testemunhas, peritos e do ofendido (vítima direta), a lei processual penal militar praticamente ignora os direitos que devem ser reconhecidos à vítima de um delito, dentre os quais mereceriam ser

lembrados, no mínimo: (a) direito à proteção de sua dignidade; (b) direito à proteção de sua integridade física, psicológica e patrimonial; (c) direito de informação sobre as investigações e os processos relativos ao crime que a vitimizou; (d) direito à reparação dos danos físicos e morais decorrentes do crime etc., sem olvido de que “o desafio maior passa a ser o de incorporar, em alguma medida, os interesses das vítimas diretas ou indiretas dos ilícitos nos procedimentos penais, sem que a recepção desse centro de interesse acometa as garantias de liberdade e os direitos de defesa dos imputados” (Fischer; Pereira, p. 2023), ao que se convencionou chamar de *garantismo integral*.

Neste panorama, merece particular cuidado a fase inquisitorial, pois é sabido que a investigação dos crimes militares é de atribuição da polícia judiciária militar:

[...] constituída por militares sem, necessariamente, formação jurídica (Encarregados) e técnica (escrivães e peritos), gera um ambiente de investigação flutuante; dificulta o exercício do controle externo; favorece as violações aos direitos de vítimas, testemunhas e indiciados; vai de encontro aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e, amiúde, retarda a persecução criminal, tendo em vista a habitual necessidade de devolução do inquéritos policiais militares à origem, para que vícios sejam sanados, diligências imprescindíveis realizadas e a forma procedimental respeitada (Saraiva, 2023).

Além disso, é certo que o crime não afeta somente a pessoa diretamente atingida. Convém recordar que a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para Vítimas de Delitos e Abuso de Poder (Resolução nº 40/34 da ONU²), dispõe que como *vítimas* também devem ser consideradas a família próxima e/ou as pessoas que tenham relação imediata com a vítima direta e aquelas que tenham sofrido danos ao intervir para socorrer a vítima em perigo ou para impedir sua vitimização (item 2).

² Aprovada na 2027ª Sessão Plenária, ocorrida em 20/12/1971.

Mais próxima de nós, a Resolução de nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público – que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas – compreende como vítima “qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos” (art. 3º, *caput*). Após a definição, o documento classifica as vítimas da seguinte forma:

(a) vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

(b) vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

(c) vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

(d) vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

(e) familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima (art. 3º, incs. I a V).

É necessário, portanto, verificar se, no âmbito da persecução penal militar, se dá a devida e necessária atenção às vítimas de crimes – partindo-se da perspectiva *stricto sensu* (vítima direta), até a maior abrangência que as normas mais recentes conferem ao conceito (vítimas indiretas, de especial vulnerabilidade, coletivas e familiares) –; e, em derradeira análise, se o processo penal militar carece ser reformulado, ou mesmo ressignificado, a

fim de que às vítimas sejam reconhecidos os direitos que lhe cabem, sem distorções ou hipertrofias polarizadas.

2 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL MILITAR. ASPECTOS HISTÓRICOS.

Há, sem dúvida nenhuma, um *gap* histórico e conceitual entre outubro de 1969 (mês de publicação do CPPM) e a atual compreensão do direito processual penal, principalmente com incidência transversal que hoje é dada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que influencia não só o tratamento que há de ser dado aos investigados, indiciados e réus, como também às vítimas e às demais pessoas que são diversamente atingidas com o *fato-crime* e, em razão disso, acabam sendo chamadas a atuar na investigação penal (testemunhas, por exemplo).

Todavia não se pode negar que a tendência seguida pelo CPPM, àquela época, privilegiava a compreensão de que o processo penal “moderno” de certa forma higienizava a persecução criminal dos traços remanescentes da fase primitiva em que a vingança privada era a regra³, isto porque, ao longo dos séculos se evoluiu para a publicização do sistema punitivo até se chegar a um modelo processual em que o criminoso assumia o protagonismo, a vítima era neutralizada, e a relação jurídica basicamente se restringia ao litígio entre o Estado *versus* investigados (indiciados e réus)⁴.

³ “A evolução na concepção e disciplina do ilícito, que, a partir do século XII, com o surgimento dos Estados Nacionais, passa a ser tido primeiramente como uma afronta à Lei e ao Estado, retira da vítima um protagonismo construído sob as bases de modelos punitivos calcados na vingança na retribuição” (Oliveira. Cruz, p. 2023).

⁴ “Nesse contexto, a vítima foi deixada à margem do conflito havido como decorrência da infração penal, estabelecido e mantido apenas entre o infrator e o Estado. A violação da norma e o atingimento do bem jurídico por ela protegido era de interesse do Estado, que detinha e detém o monopólio da jurisdição, vedando a autotutela. A necessidade de afastamento da vítima deste cenário, fundamentou-se no propósito de assegurar com que a aplicação da lei fosse feita de modo sereno, livre de paixões”. (Rezende, p. 2021).

A experiência havia demonstrado que não se pode pôr nas mãos da vítima ou de seus parentes a resposta ao agressor; que a natural paixão que o delito desencadeia em quem o sofre tende a instrumentalizar aquela, convertendo a justiça em vingança ou represália; que a resposta ao crime deve ser uma resposta distante, imparcial, pública, desapaixonada. A neutralização da vítima está, pois, na própria origem do processo legal moderno. (Molina. Gomes, p. 2010).

É fato que episódios históricos bárbaros, como o holocausto, também contribuíram para o realinhamento do processo penal, aproximando-o das vítimas. Após isso, a evolução do Estado Social para o Estado Democrático de Direito também ensejou a ressignificação paulatina da persecução penal e, portanto, do papel das vítimas no sistema punitivo estatal (Oliveira; Cruz, p. 2023).

322 Outro aspecto muito importante, e que tem especial relevo no estudo da questão sob o enfoque particular do processo penal militar, é que a transformação do processo penal prioritariamente punitivista e reparatório, até a fase atual de convivência deste viés com a gramática restaurativa e consensual⁵, de igual sorte exigiu uma realocação da vítima na relação Estado-investigado(réu)-ofendido.

Não há como visualizar um processo penal sem levar em consideração, necessariamente, os direitos e os deveres fundamentais de todos os envolvidos na esfera de responsabilização criminal. A visão não pode ser parcial, unicamente pelo prisma de direitos fundamentais do processado, como normalmente alguns se limitam a defender. Em razão disso, para assegurar o objetivo de uma tutela penal efetiva dos direitos humanos, é fundamental levar em consideração a maneira como foi conduzido o procedimento penal, principalmente para verificar a qualidade do mecanismo de accertamento dos fatos posto em prática pelas autoridades investigativas e judiciais (Fischer; Pereira, p. 2023).

⁵ “(...) o processo restaurativo é qualquer processo em que a vítima e a pessoa ofensora, e, quando seja apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pela prática delitiva, participam juntos na resolução dos assuntos derivados do mesmo crime, geralmente com a ajuda de uma pessoa facilitadora. Os processos estaurativos podem incluir a mediação, conciliação, conferência e os círculos decisórios” (Santos, p. 2020).

Atente-se para o fato de que a adoção de paradigmas de consensualidade no processo penal não apenas o concilia com a *velocidade dos tempos atuais* e com as novas perspectivas alinhadas à análise econômica do direito, como, bem além disso, “possui fundamento na dignidade da pessoa humana (impede sofrimento desnecessário tanto para a vítima quanto para o acusado), na razoável duração do processo (não acarreta prejuízos, prejuízos e evita a total inutilidade do provimento jurisdicional) e na eficiência” (Goldfinger, p. 2023).

Ocorre que essas novas percepções e as recentes mudanças legislativas consequentes, no Brasil, mais uma vez limitaram-se ao processo penal comum, no usual e inconcebível esquecimento do direito militar. Instrumentos importantíssimos como a suspensão processual, o acordo de não persecução penal, a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal (ANPP), dentre outros, apesar de serem realidade no processo comum, ainda encontram fortes resistências no universo do processo penal militar, mesmo na perspectiva de aplicação supletiva da legislação processual penal comum, possibilidade inscrita no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, pois se tem entendido que tais ferramentas contrariam a índole do processo penal militar, conforme simulado pelo Superior Tribunal Militar (Súmula nº 18), no caso específico do ANPP.

Estas ausências são muito sentidas quando se discute a (des)valorização das vítimas nas investigações e ações penais de crimes militares e, à toda evidência, não se pode admitir que as vítimas de crimes comuns sejam substancialmente distintas das vítimas de crimes militares, com menos direitos, carentes da mesma atenção e, amiúde, sem que se lhes permitam participação efetiva na persecução criminal.

Por outro lado, também não se pretende desbalancear o equilíbrio que deve haver no sistema repressivo penal, diante de uma possível

hipertrofia na proteção das vítimas em detrimento dos direitos e garantias dos investigados e réus.

Registre-se que não se trata de uma proposta de retorno à vingança privada, mas de buscar-se um equilíbrio entre direitos aparentemente opostos, assegurando tanto os direitos do autor do crime de ter a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, sendo submetido ao devido processo legal, e julgado de forma imparcial e proporcional, como os direitos da vítima de participar de um processo capaz de entregar uma prestação punitiva efetiva e justa, devendo ambos serem tratados com dignidade e respeito. (Xavier, p. 2022).

324 Eis as razões pelas quais se pretende enumerar alguns dos principais déficits encontrados no sistema processual penal militar no que se refere à preservação dos direitos e garantias e das vítimas e, a partir disto, propor alternativas de mudanças estruturais ou normativas para que não sejam desprezados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tampouco se transformem em cláusulas espectrais os mandamentos e as garantias constitucionais, até mesmo porque o momento atual e o que se aproxima sugerem que da “solução dos conflitos participem os envolvidos” a partir de inovações que tornem a aplicação do direito mais eficiente e menos custosa (Santana, p. 2011).

Com este objetivo, portanto, serão selecionados tópicos específicos que, no presente instante, percebe-se que são merecedores de maior atenção.

3 A VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). A DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA AS MULHERES.

Uma das situações mais preocupantes na atuação da polícia judiciária militar orbita a questão de se avaliar as condições estruturais (objetivas e subjetivas) das investigações que envolvem crimes praticados em

contexto de violência doméstica e familiar⁶, de assédio moral ou contra a dignidade sexual, principalmente quando se trata de mulheres⁷ que são vitimizadas por companheiros ou maridos também militares ou por superiores hierárquicos que, por atavismo ou descontrole, se imaginam como senhores daquelas que lhes são *funcionalmente subordinadas*.

No caso específico de violência doméstica e familiar praticamente não há *adequação funcional da investigação*⁸ realizada no âmbito da polícia judiciária militar. Inicia-se o destempero pela não observância do critério que deveria ser utilizado para a delegação do poder de polícia e nomeação de Encarregada do IPM, que, por força do art. 10-A da Lei 11.340/2021, preferencialmente haveria de recair sobre oficial mulher, com conhecimentos especializados mediante prévia capacitação, hábil a compreender e ser empática com a situação de vulnerabilidade da vítima, preservando-a da revitimização e do contato com investigados e/ou suspeitos. Além do mais, da Encarregada do IPM exige-se domínio das regras especiais de inquirição e que esteja em condições de aplicar medidas cautelares de urgência dentro de suas atribuições legais ou requerê-las à autoridade judiciária competente.

Todavia, na prática não é isso o que acontece. Oficiais do sexo masculino, amiúde sem qualquer preparo técnico específico, não raramente ainda muito jovens (Tenentes e Capitães), são designados para apurar não apenas crimes relacionados à violência doméstica, mas outros de semelhante

⁶ “(...) percebe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher militar ultrapassa a intimidade e a vida privada do casal, produzindo reflexos na hierarquia e disciplina, afetando a ordem militar” (Brandão, p. 2022).

⁷ “A desigualdade histórica entre homens e mulheres favoreceu a presença masculina de forma preponderante nas Forças Armadas e como consequência afastou as mulheres desse exercício profissional (...) De fato, analisar o ingresso nas Forças Armadas sob a perspectiva de gênero é crucial para que se entendam os desafios que ainda restam a ser enfrentados, a fim de que se vislumbre no plano fático tudo o que é expresso no plano legal. Nesse sentido, o sistema global de proteção dos direitos humanos foi fundamental na busca de isonomia entre homens e mulheres...” (Mariani, p. 2022).

⁸ Por *adequação funcional* compreenda-se que a investigação criminal deve ser “suficientemente completa e funcionalmente adequada para satisfazer o padrão de efetividade extraído das obrigações processuais positivas” (Fischer. Pereira, p. 2023).

gravidade (estupro, importunação sexual, *stalking* etc.), desconhecendo completamente as técnicas e os cuidados que são exigidos para esse tipo de apuração.

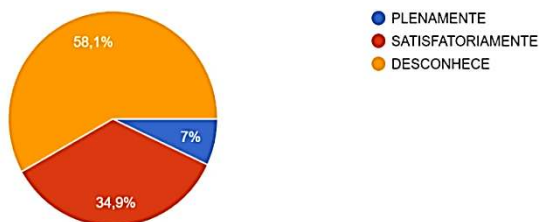
Tome-se como exemplo a reiteração de depoimentos da vítima, que normalmente procura identificar alguma corresponsabilidade sua no evento criminoso. Não raro, além da repetição dos depoimentos, diversas diligências são realizadas na perspectiva de desacreditar a vítima em face de seu comportamento social (a tal da promiscuidade), das roupas que costuma usar, das fotos que publica nas redes sociais, enfim, além de agredida pelo ofensor, também o é pela investigação.

Em pesquisa recente, realizada para subsidiar trabalho de conclusão do Curso de Altos Estudos em Defesa da Escola Superior de Defesa (Cathalá. Saraiva: 2023), constatou-se que 58,1% dos militares respondentes – todos eles coronéis e ex-comandantes de unidades – desconhecem completamente os efeitos da Lei Maria da Penha na investigação de violência doméstica. O mesmo estudo colheu que 65,1% destes militares também desconhecem quais os requisitos necessários para que o Encarregado requeira medidas cautelares no curso dos inquéritos policiais militares.

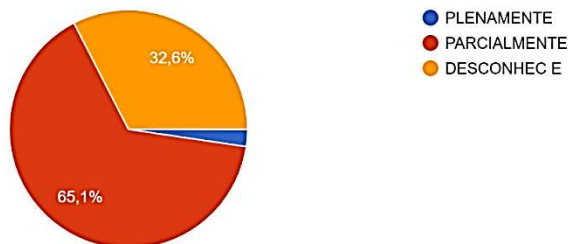
326

Conhece quais os efeitos da Lei Maria da Penha na investigação de crimes militares que envolvam violência doméstica?

43 respostas



Conhece os requisitos necessários para pleitear/utilizar os instrumentos de investigação a disposição do encarregado do IPM, tais como quebr...quebra de sigilo bancário, busca e apreensão etc
43 respostas



Por outro lado, também há pouco tempo, o Superior Tribunal Militar finalmente assentou o entendimento de que “os autores de delitos contra a liberdade sexual não podem encontrar no comportamento privado das vítimas qualquer motivo para, por si só, amenizar as suas graves condutas, o que apenas denota a manobra para abrandar as suas responsabilidades criminais” e que é dever dos protagonistas do sistema de justiça “depurar as provas com eficiência, sempre rechaçando os argumentos, que, visivelmente, apenas tentam atingir, ainda mais, a honra das ofendidas” (Apelação 7000634-49.2021.7.00.0000, Relator Ministro Marco Antônio de Farias, publicado em 06/06/2023).

Ocorre que o “desamparo da vítima militar é exacerbado pelas próprias características de formação de vínculos de confiança estimulada pelas corporações” (Castro; Sydow, p. 2017), vínculos estes que impregnam o próprio investigador – que dificilmente, conseguirá se despir deste caldo

cultural no qual foi formado deste a adolescência ao ingressar nas Escolas Preparatórias⁹.

Infelizmente demorará para se verificar o impacto da presença feminina nas academias, pois é movimento recente o ingresso de mulheres nas escolas de formação de oficiais combatentes e sabe-se pouco ainda sobre os efeitos de suas convivências com os cadetes homens pelo longo período de 4 ou 5 anos de formação, todos os dias da semana, 24 horas por dia.

Por isso e por muito mais, sugere-se que medidas simples, mas eficazes, sejam implementadas desde logo, tais como:

- (a) A instalação de canais especializados (ouvidorias da mulher, p. ex.) para o recebimento de *denúncias* sobre assédio, violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual e perseguições;
- (b) A inclusão, nos cursos de formação, de disciplinas destinadas à prevenção destes crimes;
- (c) A garantia de que a vítima seja suficientemente informada sobre a instauração, o andamento e as conclusões do procedimento investigatório;
- (d) A designação de oficiais mulheres para dirigir os IPM1s relacionados a essa tipologia criminal;
- (e) A oferta de atendimento multidisciplinar adequado às mulheres vitimadas.

Estas medidas, que sugerem ser emergenciais, não excluem a necessidade de outras mudanças importantes, como as que são sugeridas por Aquino e Fureaux (2020), em estudo já considerado paradigmático sobre a matéria.

⁹ “Ao ingressar numa academia militar, o indivíduo enfrenta um rito de passagem da condição de civil para a de militar. Ele é submetido a um processo de construção da identidade militar que pressupõe a desconstrução da identidade civil anterior” (Castro, p. 2021).

Fato é que:

[...] identificado que é alto o índice de assédio sexual contra as mulheres militares por seus colegas de farda – notadamente superiores hierárquicos – e que a convivência das jovens cadetes nas academias de formação de oficiais das Forças Armadas é digna e merecedora de respeito, é preciso reconhecer a necessidade de que sejam estabelecidas políticas e posturas preventivas do assédio. Por outro lado, a notícia do assédio (denúncia) há de ser estimulada e a vítima creditada, acolhida e protegida. De igual sorte, o sistema repressivo deve operar de forma dialógica; responsável; sem histerias, mas com firmeza! (Saraiva, p. 2020).

4 VÍTIMAS DESINFORMADAS. VOO ÀS CEGAS

Outro direito das vítimas comumente negligenciado na persecução penal militar é o de ser ela mantida informada dos principais movimentos e eventos tanto do procedimento inquisitorial quanto da própria ação penal, bem como de seus desdobramentos.

Cadore (2023) identifica como de extrema importância a efetivação deste direito fundamental das vítimas e pontifica que as informações devem ser: claras, objetivas, completas e contemporâneas aos fatos ou eventos.

Circunstâncias como decretação de prisão preventiva do indiciado/réu e seu revés, a soltura daqueles que estavam presos, é um dos exemplos mais evidentes da necessidade de que as vítimas tenham conhecimento da situação real e atualizada do processo a que ela aderiu como sujeito essencial.

De igual forma, é preciso que os tribunais e órgãos de segunda instância também preservem esse direito das vítimas, informando-lhes dos andamentos de recursos, da perspectiva prescricional etc.

Ora, mas isso sequer ocorre nos próprios IPMs. Não se exige, por exemplo, que o Encarregado mantenha a vítima informada, sequer de seu relatório final. Tampouco o Ministério Público Militar o faz, quando, *v.g.*,

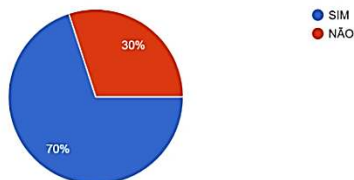
requer o arquivamento do procedimento policial. E, caso deferido, também não há exigência de que o Juiz Federal da Justiça Militar determine a intimação da vítima para cientificar-se do arquivamento e exercer seu direito de manifestação e recurso contra esta decisão.

Sabe-se que a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) alterou o art. 28 do Código de Processo comum e determinou a comunicação do arquivamento do inquérito policial à vítima, ao investigado¹⁰ e à autoridade policial. Como de costume, não houve qualquer preocupação com o processo penal militar, mas o alvissareiro dispositivo está com a vigência suspensa pela Ação Direta da Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.305, no Supremo Tribunal Federal.

Esses e mais outros tantos exemplos, convidam à reflexão sobre a “qualidade e adequação” dos procedimentos e processos penais atendem aos “padrões de efetividade extraídos das obrigações penais positivas” (Fischer; Pereira, p. 2023).

E desse mal de desinformação até mesmo os detentores originários do poder de polícia judiciária militar padecem. Na pesquisa já referida, 30% dos entrevistados afirmaram que não tiveram informações sobre o desfecho dos processos criminais resultantes dos inquéritos por eles instaurados.

Quando comandante/chefe de OM recebeu informações sobre os resultados de processos de militares da OM?
40 respostas



¹⁰ “A comunicação ao investigado é um imperativo de civilidade. Afinal, qualquer um que se veja envolvido em uma investigação penal tem sobre sua cabeça uma espada de Dâmocles, que tende a abalar a mais destemida pessoa de bem. Pessoas assim certamente se verão aliviadas com o arquivamento da apuração” (Garcia, p. 2020).

Não à toa tanto se tem investido maciçamente em inovação e tecnologia, porém estes avanços, no universo do sistema repressivo penal militar, ainda não alcançaram a fase de inquisitorial.

Há uma proposta muito interessante de criação do e-IPM, o que pode diminuir o déficit de acessibilidade à informação por parte das vítimas de crimes militares. Todavia, o e-IPM não substituirá o dever do Encarregado de manter os interessados devidamente cientes dos principais instantes procedimentais da investigação.

Ocorre que, de modo geral, ainda estamos muito atrasados e em dívida com as pessoas envolvidas na investigação criminal, principalmente as vítimas. Ziembowicks (2020) chama atenção para este *delay* citando exemplos da América Latina (Argentina) e da Europa (Itália e Portugal) e conclui que:

(...) diante do importante movimento internacional que visa a garantir os direitos humanos (mínimos) das vítimas de crimes e de suas justificativas, com destaque para as iniciativas do Parlamento europeu e dos legisladores argentinos (...) torna-se especialmente relevante a necessidade de informar a vítima sobre os seus direitos, antes mesmo do início da ação penal propriamente dita. Assim, entende-se que a Polícia Judiciária deve notificar a vítima sobre a remessa dos autos do inquérito relatado ao juízo competente, bem como deve o Poder Judiciário notificá-la sobre a abertura do prazo decadencial para propor a ação penal subsidiária da pública, caso o *parquet* não a intente no prazo legal.

Urge, portanto, garantir a transparência e a publicidade devida na gestão pública da investigação criminal no âmbito repressivo militar, sem que isso se transforme em uma corruptela do sistema que permita a divulgação extemporânea de providências ainda em planejamento, ou em curso, que devam – diante das especiais circunstâncias que a autorizam e constituem – permanecer sob sigilo instrumental. À exceção disto, o direito de manter-se informado há de prevalecer, tanto para vítimas, como para investigados.

5 E O TEMPO? O TEMPO PASSA...!

Em pesquisa já referida, Cathalá e Saraiva (2023) colheram dados relativos à 1ª Circunscrição Judiciária Militar (que abrange os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo) especialmente no que se refere ao tempo médio de tramitação dos inquéritos policiais militares instaurados nos últimos 5 (cinco) anos.

De acordo com a Seção de Estatísticas e de Análise de Dados do Superior Tribunal Militar, no período de referência, os IPM's demoraram em média 482 dias corridos, contados da data da instauração até o oferecimento de denúncia ou da promoção de arquivamento. Ora, considerando-se que em:

(...) boa parte dos IPM's há indiciados, vítimas ou testemunhas prestadores do serviço militar obrigatório, percebe-se que se diminui consideravelmente o efeito dissuasório e a prevenção genérica, uma vez que a solução penal amíúde ocorre após o licenciamento de parte das pessoas que conviveram com o fenômeno criminal (Cathalá; Saraiva, p. 2023).

Mas não é só isso, essa demora de mais de um ano para que seja encerrada a fase preparatória da persecução criminal é forte aliada da extinção da punibilidade da pretensão punitiva (prescrição), ainda mais quando se percebe que boa parte dos indiciados é beneficiada com a redução do prazo prescricional pela metade, diante do disposto no art. 129, do Código Penal Militar, que favorece os menores de 21 (vinte e um) e os maiores de 70 (setenta) anos, no *tempo do crime*.

Este fenômeno acontece porque parcela considerável dos crimes militares são praticados por prestadores do serviço militar obrigatório (inicial), que se dá, em situações normais, aos 19 anos de idade.

Por outro lado, a falta de institucionalização ou de profissionalização da polícia judiciária militar também contribui com este modelo (defasado e demorado) de atuação. Na pesquisa tantas vezes mencionada (Cathalá;

Saraiva, p. 2023), 87,8 % dos respondentes informaram que já foram encarregados de IPM's. Destes, a maioria esmagadora (75,7% do total de entrevistados) afirmou que sentiu dificuldades para dirigir as investigações e que, em mais de 70% dos casos, os inquéritos foram devolvidos pelo Ministério Público para correções e realização de novas diligências.

Sabe-se, ademais, que a passagem do tempo atenua a percepção do mal causado pelo crime e a aplicação da pena torna-se, às vistas do senso comum, muitas vezes desnecessária ou desarrazoada (Pinto, 2008). Imagine quando o palco do crime já foi totalmente desfeito e conta com novos personagens? É exatamente isto que está acontecendo em grande quantidade no sistema repressivo militar. Os crimes ocorrem em um estabelecimento militar (OM), em um momento em que a tropa é composta por um grupo de militares e, no desfecho da persecução (sentença criminal transitada em julgado), a maioria dessas pessoas já “*deram baixa*” ou foram transferidas para outras unidades, onde sequer terão notícia das reais e efetivas respostas dadas ao infrator e as compensações, por ventura, oferecidas às vítimas. Neste panorama, a pena, quando não ocorre a prescrição da pretensão punitiva, é pura e simplesmente retribuição tardia do Estado ao criminoso.

333

6 CONCLUSÕES

O objetivo principal deste trabalho é destacar que a legislação penal e processual penal militar não contemplam de forma satisfatória os direitos, as garantias e os ônus das vítimas na perspectiva de um sistema repressivo penal democrático. Nem mesmo as recentes alterações promovidas pela recentíssima Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, diminuíram esse vácuo de atenção legislativa.

Esse *estado de coisas*, além de contrariar a transversalidade de aplicação do princípio de proteção à dignidade da pessoa humana, revela deficiências sérias na apuração dos crimes militares – muito em razão do exercício do poder de polícia judiciária militar por profissionais sem formação jurídica –, no próprio controle externo da atividade policial (a ser exercida pelo Ministério Público Militar com maior atenção) e a uma falta de interesse histórico (que aos poucos vai sendo superada) do Judiciário pela promoção efetiva dos direitos das vítimas no processo penal, inclusive quanto à participação ativa no diálogo instrumental que é a ação penal.

Importante marco neste *freio de arrumação* é o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas liderado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, cujo legado tende a ser a ressignificação das vítimas no processo penal, brasileiro, inclusive e particularmente, no âmbito do sistema penal militar.

Oxalá!

REFERÊNCIAS

AQUINO, Mariana; FOUREAUX, Rodrigo. *Assédio Sexual nas Instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2020.

BRANDÃO, Vanessa Rovaron. Aplicabilidade da lei Maria da Penha nas relações entre militares da ativa. *Revista do Ministério Público Militar*, Edição Especial: O direito por elas. Brasília: MPM, 2023.

CADORE, Tiago. O garantismo penal integral e o direito da vítima à informação e à celeridade. *In: Os direitos das vítimas. Reflexões e Perspectivas*. V. 1. RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. (Orgs.). Brasília: ESMP, 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CASTRO, Celso. *O espírito militar, um antropólogo na caserna*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

CATHALÁ, Floriano; SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal Saraiva. *Investigação dos crimes militares – a profissionalização da polícia judiciária militar e seus efeitos para a eficiência das Forças Armadas*. Escola Superior de Defesa (ESD), 2023.

FISCHER, Douglas. PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações penas positivas segundo as cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

GARCIA, Emerson. O pacote anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação criminal. In: *Pacote anticrime*, v. 1. CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Alves; MARINELA, Fernanda (Orgs). ESMPPR: Curitiba, 2020.

MARIANI, Taiza Andrade. Mulheres nas Forças Armadas: protagonismo, trajetórias e desafios. *Revista do Ministério Público Militar*, Edição Especial: O direito por elas. Brasília: MPM, 2023.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. São Paulo: RT. 2010.

OLIVEIRA, Paulo Augusto de Freitas. CRUZ, Ângela Márcia Freitas da. A efetividade na tutela dos direitos humanos das vítimas. In: *Os direitos das vítimas*. Reflexões e Perspectivas. V. 1. RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (Orgs.). Brasília: ESMP, 2023.

PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano (Org.). *Direito Processual de Polícia Judiciária I: o procedimento de inquérito policial*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 334p. (Curso de Direito de Polícia Judiciária, v. 4). ISBN 978-85-450-0619-0.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardini de. *Bandidolatria e democídio*. Ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil. São Luiz: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017.

PINTO, Ana Luisa. *A celeridade no processo penal e o direito à decisão em prazo razoável*. Coimbra: Coimbra editora, 2008.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. *O direito humana da vítima a um processo pena eficiente*. Curitiba: Juruá. 2021.

SANTANA, Selma Pereira de. A racionalidade penal moderna versus reparação à vítima do delito como terceira via. *Revista do Ministério Público Militar*, edição n. 22. Brasília: MPM, 2023.

SANTOS, Celeste Leite do. *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*. Curitiba: Juruá. 2020.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Cadetes mulheres nas academias de formação de oficiais das forças armadas brasileiras: estudo aproximado sobre a prevenção e a repressão ao assédio: breve panorama do projeto de lei nº 5016/2020. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 1. Brasília: MPM, 2020.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Polícia Judiciária Militar: prospecção e projeção. Uma proposta: é preciso profissionalizar a polícia judiciária militar das Forças Armadas. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 2. Brasília: MPM, 2023.

XAVIER, Priscila Goulart Garrastazu. O papel da vítima no processo penal comum e militar brasileiro. *Revista do Ministério Público Militar*, Edição Especial: O direito por elas. Brasília: MPM, 2023.

ZIEMBOWICZ, Rodrigo Luís. A notificação da vítima. In: *Direito Processual de Polícia Judiciária I*. O procedimento de inquérito policial.